

Processo de Licitação nº 12/2017 modalidade Pregão Presencial 06/2017.

Na ata da reunião realizada para recebimento das propostas e da documentação de credenciamento, após a fase dos lances que definiu a vencedora do menor preço (SERRA GERAL SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA), a empresa PONTO SAT CONECT EIRELE — ME, solicitou a desclassificação da vencedora, em razão de que a certidão de registro da certidão de pessoa jurídica junto ao CREA não era válida, pois estava com o endereço desatualizado.

A comissão recebeu a impugnação, e encaminhou para parecer da assessoria jurídica do município.

A exigência da apresentação da certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA consta do item 8.1.4 "a" do edital da presente licitação.

Nesse item exige-se o devido registro da empresa licitante junto ao CREA para comprovação de sua capacidade técnica, o que foi comprovado pela empresa vencedora através da certidão emitida em 03/02/2017 com validade até 31/03/2017.

O fato de que seu endereço junto ao CREA não se encontra atualizado, por si só, não tem o condão de resultar na sua inabilitação, pois o registro de sua empresa junto ao CREA foi efetivamente comprovado.

Registre-se ainda, que eventual inabilitação de empresa licitante pelo fato suscitado na impugnação, afronta o princípio albergado no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, frustrando a finalidade da licitação. Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 299 e 302)

Assim, sou de parecer pela improcedência da impugnação apresentada.

É o parecer.

São Bonifácio, 17 de março de 2017.

Luiz Gonzaga Garcia Junior

Assessor Jurídico OAB/SC 11.459